

Processo n.º 452/2010

Data do acórdão: 2010-06-03

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 452/2010

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 16 de Abril de 2010, o Tribunal Colectivo do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base condenou o arguido A do processo comum colectivo n.º CR2-09-0258-PCC, como autor material, na forma consumada, de um crime, praticado em 4 de Abril de 2009, de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, concretamente punido nos termos, tidos por mais favoráveis, do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de nove anos de prisão (cfr. o teor desse acórdão, a fls. 205 a 213 dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para, com imputação à decisão impugnada, do vício de excesso da pena aplicada, peticionar a imposição, tão-só, de seis anos de prisão (cfr. a motivação do recurso a fls. 223 a 226).

Ao recurso, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público no sentido de provimento parcial, por entender dever ser reduzida a pena de prisão aplicada a sete anos (cfr. a resposta de fls. 228 a 231).

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer, no sentido de rejeição do recurso, por manifestamente improcedente (cfr. o parecer de fls. 242 a 244).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, é de decidir agora da sorte do recurso.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, segundo a qual ficou provado que o arguido, de modo livre, consciente e com conhecimento da ilicitude da sua conduta, trouxe consigo um saco com 2.003,25 gramas líquidos de pó, com 1.368,62 gramas líquidos de Heroína incluídos no meio, saco esse escondido na camada interior da sua mala de viagem que levava no dia 4 de Abril de 2009 aquando da chegada ao Aeroporto Internacional de Macau, e destinado a ser entregue a outrem.

Ora, entende o arguido que merece a pena de seis anos de prisão, pois já confessou integralmente e sem reserva os factos acusados, era delinquente primário, e revelou à Polícia a identidade da pessoa que lhe tinha fornecido tal droga para ser importada a Macau.

Entretanto, após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo arguido, é evidente que o seu recurso tem que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado.

De facto, atento o modo em que foi praticado o crime (em flagrante delito), pouco valor tem a confissão integral e sem reserva para a

descoberta da verdade, pois basta a comprovação do facto de importação ilegal de Heroína para Macau para ser entregue a outrem, para ficar verificado o acusado crime de tráfico, independentemente da identidade da pessoa que terá fornecido essa droga ao arguido, o qual nem sequer tenha contribuído efectivamente para a captura real desse fornecedor. Por fim, o facto de ser delinquente primário também não pode relevar para a pretendida atenuação da pena, atenta a grande quantidade da Heroína importada a Macau, e a natureza transfronteiriça da forma da prática do crime.

Mostra-se, aliás, já favorável a pena concreta de nove anos de prisão, imposta pelo Colectivo *a quo* ao arguido, pelo que não se vislumbra mais algum espaço para a sua redução.

Não padecendo, pois, e claramente, a decisão recorrida de nenhuma assacada violação do disposto nos art.ºs 40.º, n.º 2, e 65.º do Código Penal de Macau, é de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, o seu recurso dada a manifesta improcedência do mesmo, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º deste Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido A**, com custas nesta instância pelo recorrente, que deverá pagar ainda duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal), e oitocentas patacas de honorários à sua Ilustre Defensora Oficiosa, sendo estes a adiantar, por ora, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 3 de Junho de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)